

DESPACHO

Brasília, 01 de setembro de 2023.

**À ILUSTRE PROCURADORA-GERAL DO COFEN**  
**ref. despacho COFEN/PROGER/SPC 0154505**

Em atendimento ao r. despacho acima referido tem-se a dizer que a manifestação do Regional foi no sentido do não atendimento do pleito por ausência de disponibilidade orçamentária e financeira, sem que o mérito do pedido tenha sido avaliado, conforme se verifica nos autos do Processo Administrativo do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso (anexo 0132479) no Parecer PROJUR/COREN-MT nº 95/2023 da lavra do Ilustre Procurador daquele Regional, Dr. Nivaldo Romko, datado de 03/05/2023. Na mesma manifestação jurídica do colega ressalta haver ação coletiva que tramita discutindo essa mesma questão, o que tornaria inviável o atendimento do pleito do ex-empregado sob pena de violação das seguranças jurídica e administrativa.

Assim é que, a rigor, no caso concreto incide a normatividade do artigo 1º da Resolução COFEN 319/2007, pois ainda que tenha nos autos parecer do Regional este não adentrou o mérito da questão o que inviabiliza a manifestação do COFEN, senão vejamos, *verbis*:

“Art. 1º - O Departamento Jurídico do COFEN somente emitirá parecer solicitado pelos Conselhos Regionais quando a **solicitação de parecer vier precedida de parecer emitido pelo Departamento Jurídico do Conselho Regional solicitante.**” (sem grifo no original).

Nada obstante, dada as peculiaridades do caso adentraremos no mérito.

E a questão que se coloca é se o ex-empregado, ora requerente, Ramon Juan Duarte Martins faz jus à verba que pleiteia. A situação fática é a seguinte: o requerente foi dispensado sem justa causa e recebeu a totalidade das verbas rescisórias, inclusive a totalidade do auxílio alimentação no valor mensal de R\$ 642,26 (seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos). Contudo deseja que o valor rescisório seja complementado para contemplar o acréscimo que o mesmo auxílio alimentação recebeu em acordo coletivo e que foi implementado no ano de 2023, passando a valer mensalmente R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais). Requer, deste modo, a diferença de R\$ 2.279,84 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavo).

Fato é que o requerente recebeu a totalidade das verbas rescisórias, nada obstante, da leitura dos autos se verifica que o que ele realmente pretende é receber o valor corrigido. Portanto, a questão que se coloca, em termos jurídicos é definir se ele tendo sido dispensado sem justa causa faria jus aos valores corrigidos. Essa é a sua pretensão e para tanto, indiretamente, argumenta que a sua dispensa se deu entre a data-base e data da real concessão do reajuste salarial. O que ordinariamente ocorre quando há certo impasse na negociação coletiva que faça com que a convenção ou o acordo coletivo seja celebrado após a data-base e que foi o que aconteceu no caso concreto. Nesse caso, mesmo que a negociação se conclua semanas ou meses após a data-base, o reajuste salarial se aplica de forma retroativa. É o que se chama ordinariamente no foro trabalhista de projeção do aviso prévio.

A projeção do aviso prévio está prevista em duas leis federais, a saber, Leis nºs. 6.708/79 e 7.238/84, em seus artigos 9º, ambos com a redação idêntica, que abaixo se transcreve para para simples conferência:

**Art. 9º O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele, ou não, optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.**

Essa mesma projeção do aviso prévio também foi incorporada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, no enunciado de súmula nº 182, bem como na jurisprudência dos demais tribunais trabalhistas brasileiros, *in verbis*:

**Súmula 182 TST: O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979.**

**EMENTA:** A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. [LEI Nº 7.238/84](#). PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Evidenciada a possível contrariedade à [Súmula nº 182/TST](#), dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de destrancar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. No caso dos autos, o reclamante recebeu o aviso prévio em 25/10/2013 e a data base da categoria é 1º de novembro. Assim, considerando a projeção do aviso prévio, observa-se que a dispensa do reclamante foi posterior à data-base da categoria, não sendo devida a indenização adicional prevista no [art. 9º da Lei nº 7.238/84](#). Inteligência das [Súmulas nos 182 e 314](#) desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR - 201-36.2014.5.02.0255, DEJT 27/04/2018)

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO [ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/1984](#). PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Ocorrendo a extinção do contrato

de trabalho após a data-base da categoria, por força da integração do aviso prévio indenizado no tempo de serviço do empregado, torna-se indevida a indenização adicional prevista no [artigo 9º](#) da [Lei nº 7.238/1984](#), nos termos do que prescrevem as [Súmulas nº 182](#) e 314 do TST. (TRT-1, Processo N. 0100292-11.2021.5.01.0452 - DEJT 2023-02-17)

Todavia, verifica-se que a projeção do aviso prévio se dá para as verbas salariais e não para a remuneração como um todo tal como pretendida pelo requerente. Assim a pretensão do ex-empregado não tem suporte na legislação e na jurisprudência dos tribunais trabalhistas de modo geral. Desta feita, ante todo exposto, parece que o requerente não faz jus à sua pretensão deduzida em âmbito administrativo perante o Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso - COREN MT e Conselho Federal de Enfermagem - COFEN.

**Bruno Sampaio da Costa - Matrícula 229**

Procurador COFEN



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO SAMPAIO DA COSTA - Matr. 0000022-9, Chefe do Setor de Processos Contenciosos**, em 01/09/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0154977** e o código CRC **369D9467**.

Referência: Processo nº 00196.002454/2023-70

SEI nº 0154977

Criado por [bruno.sampaio](#), versão 8 por [bruno.sampaio](#) em 01/09/2023 11:51:17.